DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5777/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2127/2018
PROTOCOLO	: 1889573
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 101/2017
CONTRATADA	: CLAUDIR JOSÉ BERTONCELLI & CIA LTDA – ME.
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO E TENDAS PARA SEREM UTILIZADOS EM EVENTOS OFICIAIS COMO INAUGURAÇÕES, RECEPÇÃO DE AUTORIDADES, ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO, LEITÃO NO ROLETE (FESTOESTE), DESFILE DE 7 DE SETEMBRO, ENCONTRO DE EDUCADORES, FORMAÇÃO CONTINUADA E LUZES DO CERRADO, SEJAM ELES DE GRANDE, MÉDIO OU DE PEQUENO PORTE, ASSIM COMO A LOCAÇÃO DE TENDAS EM ATENDIMENTO AO GABINETE DO PREFEITO
VALOR CONTRATADO	: R$ 106.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 101/2017) e à formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 251/2017), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE** e a empresa **CLAUDIR JOSÉ BERTONCELLI & CIA LTDA – ME.**, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de som, iluminação e tendas, para serem utilizados em eventos oficiais como Inaugurações, Recepção de Autoridades, Aniversário do Município, Leitão no Rolete (FESTOESTE), Desfile de 7 (sete) de setembro, Encontro de Educadores, Formação Continuada e Luzes do Cerrado, sejam eles de grande, médio ou de pequeno porte, em atendimento ao Gabinete do Prefeito.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise ANA – 3ICE – 17843/2018 (peça n.º 31), manifestando-se conclusivamente pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 101/2017) e do instrumento contratual

(Contrato n.º 251/2017), correspondentes às 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos, inerentes ao Contrato, a esta Colenda Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 7167/2019 (peça n.º 43), concluindo pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual em tela, além da **aplicação de multa,** por infringência às normas regimentais da Corte e à Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no art. 61, §Ú, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016.

Verifica-se que o presente Contrato n.º 251/2017 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei; constata-se que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e

responsabilidades das partes na forma do art. 54, §1º e art. 61, contendo as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93.

Denota-se, portanto, a regularidade da 1ª e 2ª fases processuais, conforme demonstrado acima e documentos acostados nos autos.

Todavia, cumpre salientar quanto à **intempestividade** na remessa de documentos inerentes ao instrumento contratual, superior a 6 (seis) meses, a esta Corte de Contas, implicando na imposição de **multa** ao titular atual do órgão, Sr. Jeferson Luiz Tomazoni.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 101/2017), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE e empresa CLAUDIR JOSÉ BERTONCELLI & CIA LTDA – ME., nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da RNTC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 251/2017), com base no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, II, da RNTC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, titular atual do órgão, quanto à intempestividade na remessa de documentos para análise dessa Egrégia Corte de Contas, nos termos do art. 44, I c/c o art. 46, ambos da LC n.º 160/2012;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da RNTC/MS n.º 76/2013 c/c. o art. 83 da LC n.º 160/2012;

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão, Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n.º 054/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 da RNTC/MS n.º 076/2013;

VII – Após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no art. 120, III, da RNTC/MS n.º 76/2013;

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.